



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.292 - PR (2012/0007341-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS ORTEGA**
ADVOGADO : **LUIS GUSTAVO SEVERO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO. CONTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REPROVADAS PELO TCE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que a contratação de serviços advocatícios da parte ora agravante não se subsume à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/93.

2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Precedentes: **REsp 1285378/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012; **REsp 1.193.883/GO**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2011; **AgRg no Ag 1052231/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/9/2009.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.292 - PR (2012/0007341-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ORTEGA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que incidem as Súmulas 5 e 7/STJ.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados e reitera os argumentos apresentados no agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.292 - PR (2012/0007341-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 778/780):

Inicialmente, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 150/151):

Segundo o artigo mencionado, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição e, em especial, para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

[...]

Portanto, infere-se que o legislador na hipótese do serviço de natureza singular, entendeu ser desnecessária a abertura de procedimento licitatório. Todavia, esse não é o caso dos autos.

Isso porque, da leitura do contrato de honorários advocatícios (fls. 132/137) constata-se que o serviço prestado pelo advogado contratado, não se trata de serviço de natureza singular.

[...]

Da simples leitura do contrato celebrado, resta claro que o serviço prestado pelo advogado contratado trata-se de serviços ordinariamente demandados pelas Câmaras Municipais de forma geral.

Resta claro, portanto, que para a contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem a respectiva licitação, é necessário que sejam de natureza singular e exijam a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa. Não obstante seja certo que o advogado contratado detenha tais requisitos, não é o único, havendo tantos outros igualmente hábeis.

Dessa forma, em que pesem as argumentações do Recorrente, no sentido de que o advogado contratado ter trabalhado perante a prefeitura de Maringá e ser professor universitário, não podem ser acolhidas. Isso porque, a uma, conforme informações prestadas pela Câmara Municipal de Jandaia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sul, à época dos fatos, aquele órgão contava com assessor jurídico que poderia dirimir as eventuais demandas. A duas, por certo, haviam outros advogados no Município, ou até mesmo, em Municípios vizinhos que possuíam as mesmas habilidades do advogado contratado.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Portanto, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu que a contratação dos serviços da parte ora agravante não se subsume à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista nos arts. 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93.

Nesse passo, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a presença dos requisitos autorizadores da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ (**REsp 1285378/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012).

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A falta de combate ao fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo justifica a aplicação da Súmula 283 do STF.

2. O Tribunal a quo, com base na prova dos autos, concluiu não ser hipótese de inexigibilidade de licitação, pois ausente a contratação de serviço de natureza singular e de causídico com notória especialização. Além disso, afirmou que o réu, antes de ser contratado pelo Município, era assessor jurídico, mediante cargo comissionado. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, para admitir-se a presença dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1361705/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92 - EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. Na configuração de violação ao artigo 11 da LIA, firmou o STJ entendimento que só se configura o tipo sob a forma dolosa (Precedentes de ambas as turmas) 2. Acórdão que bem abordou a questão de falta de apreciação do elemento subjetivo pela sentença. 3. Na verificação de serviços de notória especialização, quando é dispensada licitação (Lei 8.666/93) é indispensável a avaliação das circunstâncias fáticas de cada caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1193883/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

*1. A inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25, da Lei n.º 8.666/93), assentada pela Corte **a quo**, reclama a incursão em matéria de cunho fático probatório, interdita em sede de recurso especial, consoante a ratio da Súmula 07/STJ.*

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1052231/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/9/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0007341-3

AgRg no
AREsp 134.292 / PR

Números Origem: 201000044134 6628077 80820048160004

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ORTEGA
ADVOGADO : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ORTEGA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.